



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 209/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2018
PROCESSO Nº. 1/2857/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200906468
RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Gevano Rios Ponte
MATRÍCULA: 105782-1-3
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: 1. CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO 2. o contribuinte creditou-se de valores superiores ao limite estipulado na legislação de regência, caracterizando assim o crédito indevido. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos 4. Retificado julgamento de 1ª Instância para modificar os valores em conformidade com o laudo pericial. 5. Decisão com base no conjunto probatório dos autos. 6. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. EMPRESA EM LIDE LANÇOU CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, NA APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO, DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ACOS PLANOS, CUJOS VALORES DE CRÉDITO FORAM SUPERIORES AO LIMITE ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO DESTE ESTADO, DURANTE O ANO DE 2005, CONFORME ESCLARECEMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, II, "A" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------|-------------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0,00 % |
| ICMS (principal) | R\$ 804.496,85 |
| Multa | R\$ 804.496,85 |
| TOTAL | R\$ 1.608.993,70 |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/08, portaria nº21/2009 à fl. 09, termo de início de fiscalização nº 2009.02741 à fl. 10, termo de intimação nº 2009.09742 à fl. 11, termo de conclusão de fiscalização nº 2009.10350 à fl. 12, documentos às fls. 13/285, termo de devolução dos documentos à fl. 286, termo de juntada à fl. 287, AR à fl. 288, termo de revelia e despacho à fl. 289, termo de juntada de dilação de defesa à fl. 290, termo de juntada de defesa à fl. 296.

Em defesa, o autuado em breve síntese alegou preliminarmente que o presente lançamento não é claro e nem tampouco preciso e que deve ser anulado por ter descumprido o prazo de termino da ação fiscal. Adentrando ao mérito, alegou que os créditos presumidos lançados em qualquer mês do ano de 2005 não foi superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte. Argumenta que para que se chegue a verdade material no caso em epígrafe, se faz necessário uma análise minuciosa, o que se daria através de perícia. Por fim, observou pela NULIDADE do auto de infração por ter supostamente sido constituído ilegalmente, vale dizer, em desacordo com os prazos fixados na legislação e solicitou que fosse acatado o pedido de realização de perícia, afim de que se chegue a verdade material dos fatos.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal por entender que não há o que falar em NULIDADE do feito fiscal, dado que de acordo com o art. 86 da Lei nº 12.670/96 prevê que mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligência de fiscalização pode ser repetida. Não há como reformar o auto infracional com base nas planilhas, dado que elas trazem valores divergentes aos apresentados pelos fiscais, sendo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

esses superiores, porém não justifica nem sequer por amostragem, a origem desses valores e muito menos as razões pelo qual deveriam ter sido considerados pelos agentes do fisco. O auto infracional está aparado por planilhas com detalhamentos e informações fornecidas pelo autuante, formando assim o conjunto probatório dos autos de forma robusta. Por último, afastou a realização de perícia por acreditar que os requisitos não serem suficientes para justificar o trabalho pericial. Dessa forma, restou o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------|-------------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0,00 % |
| ICMS (principal) | R\$ 804.496,85 |
| Multa | R\$ 804.496,85 |
| TOTAL | R\$ 1.608.993,70 |

Inconformado com a decisão do julgador monocrático o contribuinte apresentou recurso voluntário onde ratificou os termos da impugnação quanto a nulidade por continuidade na fiscalização. Alegou que o julgador singular tolheu o direito ao contraditório quando não permitiu que fosse produzidas provas através da perícia, sendo esta necessária para aclarar pontos obscuros. Renovou os pedidos da impugnação pela NULIDADE e requereu novamente a perícia fiscal.

Às fls. 1331/1333 a Célula de Consultoria Tributária encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, tendo em vista, as cópias das notas fiscais relativos a aquisições de aço planos, bem como dos CRTC's, além de alegar que a apropriação dos créditos presumidos do ICMS obedeceu aos preceitos do art. 64 do Dec. Nº 24.569/97, disponibilizando documentos fiscais e seus registros em livros próprios. Decidiu dessa forma para que se busque a verdade material e traga os esclarecimentos necessários da lide.

O perito através do laudo pericial analisou os documentos necessários e concluiu que os indevidos lançados pela empresa em razão da não apresentação do CRTC's e CTAC's representa um valor total de ICMS de R\$ 301.065,91.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Às fls. 1428/1429 se manifestou sobre o laudo pericial concordando com os termos da perícia, por ter sido considerado todos os documentos necessários para a mais exata verdade material.

Por intermédio do Parecer de N° 156/2018 a Consultoria Tributária conheceu o recurso ordinário e oficial dando-lhe provimento para reformar conforme o laudo pericial, afastando a necessidade de nova perícia.

A Procuradoria Fiscal do Estado por sua vez adotou o Parecer nº 156/2018 da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso ordinário interposto por *METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA* face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/200906468. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0,00 |
| ICMS (principal) | R\$ 301.065,91 |
| Multa | R\$ 301.065,91 |
| TOTAL | R\$ 602.131,82 |

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *credito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do icms em desacordo com a legislação*, detectado através da documentação apresentada pela empresa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DO MÉRITO

Ab initio, deve-se aclarar sobre a questão da continuação da ação fiscal que foi colocada alegando descumprimento do art. 196 do CTN, afirmando que foi ultrapassado o prazo para conclusão da ação fiscal. Novamente trazemos que o prazo estabelecido pelo art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97 e que no mesmo sentido versa o art. 88, § 1º da Lei 12. 670/96, onde fica claro o prazo para conclusão, porém não se opõe que a mesma seja reiniciada, sendo assim, bastando apenas a emissão de um ato designatório para o seu reinício.

Ao que tange a decisão de acatar ou não o trabalho pericial, o art. 61 do Dec. 25.469/99, fica a critério do julgador que pode ele acatar ou não. Sendo necessário que o mesmo não esteja convencido que as provas constantes no auto infracional seja suficiente para chegar a decisão clara e precisa. Vejamos:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

Ademais, imperioso faz-se ratificar que o contribuinte possui obrigações que não são apenas de cunho monetário, mas também obrigações de fazer, as chamadas obrigações acessórias que são tão importante quanto as pecuniárias, dado que é através delas que o fisco consegue não só fiscalizar, como igualmente esclarecer ambiguidades que poderiam estar obscuras. Ainda nesse sentido, o contribuinte está obrigado a obedecer ao registro em ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias.

Para melhor deslinde da demanda faz-se necessário aclarar que o ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, através do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, in verbis;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Nesse sentido, temos que, o devedor do ICMS pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativa às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de "débito x crédito" do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto. Conforme versa o art. 57 do RICMS, vejamos:

Art. 57. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

Já sobre o crédito presumido, entendemos que o contribuinte creditou-se de valores superiores ao limite estipulado na legislação de regência, caracterizando assim o crédito indevido.

Quanto a multa, resta aclarar que a mesma é específica para o caso. Pelo fato de a legislação tributária vigente, impõe determinada penalidade diante de uma conduta infringente do contribuinte e por ter ficado clara a infração, a aplicação da multa deve ser aplicada



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os arts. 51, § 3º e 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no art. 54: - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**.

É o voto

DEMONSTRATIVO

| | |
|-------------------------|----------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0,00 |
| ICMS (principal) | R\$ 301.065,91 |
| Multa | R\$ 301.065,91 |
| TOTAL | R\$ 602.131,82 |



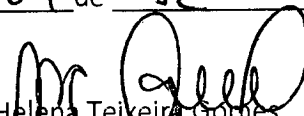
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

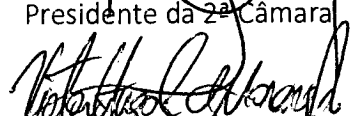
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA* face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 1334 a 1340, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação em razão de sua ausência por ocasião do relato do processo. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

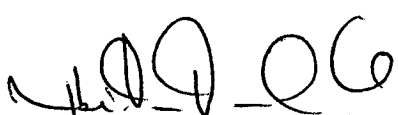
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2018.



Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara

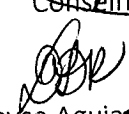

Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro

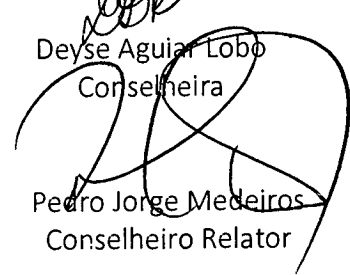

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator